



Plano de Recuperação Judicial

JULIATTO FOGGIATTO & CIA. LTDA – Em Recuperação Judicial (“Juliatto”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.189.178/0001-61, com sede na Rua Dr. Murici, 4251, Bairro Costeira em São José dos Pinhais/PR, CEP 83.015-290, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Paraná/PR, sob o NIRE nº 412.018.906-27.

PRJ. O Plano de Recuperação Judicial da Juliatto é apresentado nos autos do Processo nº 0019439-39.2024.8.16.0194, em trâmite perante a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central de Curitiba, 25ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - PROJUDI, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba – Estado do Paraná, 16 de janeiro de 2024.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento é apresentado pela Juliatto e consiste no Plano de Recuperação Judicial que especifica as cláusulas, termos e condições pelas quais a Recuperanda apresenta sua reestruturação operacional e propõe a quitação de suas obrigações financeiras aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial. O PRJ tem como objetivos:

- a. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a soerguimento da Juliatto como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- b. **Causas da Crise.** Explanação e entendimento das origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a Juliatto e que levaram a Recuperanda a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.





- c. **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d. **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pela Recuperanda, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e. **Viabilidade da Recuperanda.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da Recuperanda. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I).

O Plano de Recuperação está dividido em cinco capítulos. O Capítulo 2 é destinado a regras e definições de termos, siglas e expressões adotados ao longo do documento; o Capítulo 3 tem por objetivo contextualizar o histórico da Recuperanda, abortar as origens da crise e pormenorizar os meios de recuperação serem adotados; as condições e propostas de pagamento dos créditos concursais estão descritos no Capítulos 4, onde elenca de forma concreta e objetiva o plano de pagamento a todos os credores, obedecendo a origem, classificação e particularidade de cada crédito; o Capítulo 5 é destinado as cláusulas de credor colaborativos e, por fim, o Capítulo 6 define as condições gerais do Plano de Recuperação e resolução de eventuais conflitos.

Este documento possui dois anexos: (1) Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro e (2) Laudo de Ativos da Recuperanda, incluindo os bens imóveis matriculados sob nº 29.214 e 88.686, ambos registrados perante o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR, os quais, não obstante tratar-se de bens de propriedade dos sócios e administradores da Juliatto, dada sua natureza operacional, terão relevância e essencialidade para implementação do soerguimento da Juliatto, com destinação específica nos termos e disposições estabelecidas neste Plano.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.





São eles:

- 2.1.1. **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou M. Marques Sociedade Individual de Advocacia (Marques Administrações Judiciais), CNPJ 07.166.865/0002-52, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo se dá na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066 e OAB/SP sob o nº 459.319, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, salas 1105 e 1106, Edifício World Business, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000.
- 2.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores.
- 2.1.3. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.
- 2.1.4. **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos de credores concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- 2.1.5. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- 2.1.6. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- 2.1.7. **“Credores Classe I”, “Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- 2.1.8. **“Credores Classe II”. “Classe II”** ou **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- 2.1.9. **“Credores Classe III”, “Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- 2.1.10. **“Credores Classe IV”. “Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV,





ambos da LRE.

- 2.1.11. **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- 2.1.12. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.13. **“Data do Deferimento”**: É o dia 18 de novembro de 2024, data em que o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- 2.1.14. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- 2.1.15. **“Data do Pedido”**: É o dia 07 de novembro de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- 2.1.16. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em Curitiba - PR.
- 2.1.17. **“Dólares”** ou **“US\$”**: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.
- 2.1.18. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- 2.1.19. **“Homologação do Plano”** ou **“Homologação do PRJ”**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, “caput” e/ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 2.1.20. **“IPCA”**: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 2.1.21. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao MM Juízo da 25ª Vara de Falências e recuperação Judicial de Curitiba - PROJUDI.
- 2.1.22. **“Laudo de Ativos”**: É o laudo de avaliação dos ativos imobilizados da Recuperanda (Anexo II), realizado por equipe técnica, parte integrante do Plano de Recuperação Judicial localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém de forma detalhada e unitária a valoração de todos os ativos imobilizados da Recuperanda.
- 2.1.23. **“Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”** ou **“Laudo de Viabilidade”**: É o





laudo de viabilidade econômica e financeira (Anexo I), realizada por equipe técnica habilitada, sendo parte integrante do Plano de Recuperação, localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, II e III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém as projeções de resultado e fluxo de caixa da Recuperanda pelo prazo total de pagamento proposto pelo Plano, demonstrando a viabilidade da companhia.

- 2.1.24. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”, “Lei 11.101/05” ou “LRE”:** é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.25. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”:** refere-se, via de regra, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- 2.1.26. **“Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”:** É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial da Juliatto, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.27. **“Modificativo”, “Aditivo”, “Plano Modificativo” ou “Aditivo do Plano”:** É o documento posterior ao PRJ que venha alterar, parcial ou integralmente o Plano de Recuperação Judicial da Juliatto.
- 2.1.28. **“Reais” ou “R\$”:** Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.
- 2.1.29. **“Receita Bruta”:** É o valor das vendas operacionais realizadas em uma determinada competência.
- 2.1.30. **“Receita Líquida”:** Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- 2.1.31. **“Recuperanda”, “JULIATTO FOGGIATTO & CIA. LTDA – Em Recuperação Judicial”, “Juliatto” ou “Companhia”:** refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.189.178/0001-61, com sede na Rua Dr. Murici, 4251, Bairro Costeira em São José dos Pinhais/PR, CEP 83.015-290, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Paraná/PR, sob o NIRE nº 412.018.906-27.
- 2.1.32. **“Recuperação Judicial” ou “RJ”:** autos nº nº 0019439-39.2024.8.16.0194, em trâmite perante o MM Juízo da 25ª Vara de Falências e recuperação Judicial de Curitiba - PROJUDI.
- 2.1.33. **“Taxa DI” ou “CDI”:** São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em cetip.com.br.
- 2.1.34. **“TR”:** Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- 2.1.35. **“Valor Base”:** é o valor correspondente ao Valor do Crédito, já deduzido de eventuais





deságios/descontos que serão pagos por meio de desembolso programado.

- 2.1.36. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.

2.2 Regras de Interpretação

- 2.2.1. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também à respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- 2.2.2. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 2.2.3. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- 2.2.4. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- 2.2.5. **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 2.2.6. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Histórico

A JULIATTO FOGGIATTO & CIA. LTDA., é uma empresa brasileira sediada em São José dos Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná.





Fundado em 1967, o Frigorífico Juliatto surgiu do espírito visionário e empreendedor de Ulisses Juliatto Filho, descendente de imigrantes italianos. Localizado em São José dos Pinhais, no Paraná, o frigorífico iniciou suas operações como uma pequena fábrica de linguiças, guiada pela missão de levar produtos de alta qualidade à mesa dos consumidores. Desde o início, a empresa priorizou a excelência na produção, um compromisso que permanece inabalável após 57 anos de história.

Ao longo das décadas, o Frigorífico Juliatto consolidou sua reputação como referência em defumados e embutidos no mercado paranaense. Essa trajetória de sucesso foi impulsionada por constantes inovações e pela expansão de sua linha de produtos, que hoje conta com 80 itens organizados em 11 linhas. Entre os produtos, destacam-se linguiças artesanais, salsichas *premium* e uma variedade de defumados que combinam tradição e qualidade reconhecida pelos consumidores mais exigentes.

Esse crescimento consistente permitiu à empresa atingir um faturamento anual próximo de R\$ 100 milhões, evidenciando sua relevância no competitivo setor de alimentos. Além disso, o Frigorífico Juliatto mantém um compromisso com a sustentabilidade e com a valorização de suas raízes locais, colaborando para o desenvolvimento econômico e social da região.

Hoje, o nome Juliatto é sinônimo de qualidade, tradição e inovação, refletindo a dedicação de uma empresa que, há mais de meio século, conquista paladares e corações em todo o Brasil.

3.2 Origens da Crise Econômica e Financeira

Nos últimos anos, o Frigorífico Juliatto enfrentou um período de desafios complexos que colocaram sua estabilidade financeira em risco, marcando uma nova fase em sua trajetória. Uma série de fatores internos e externos contribuiu para a crise, exigindo um esforço significativo para superar as adversidades e buscar soluções sustentáveis.





1. Impacto da Pandemia e Cancelamento de Projetos Estratégicos

A pandemia de COVID-19 teve um impacto devastador em diversos setores, e o Frigorífico Juliatto não foi exceção. Projetos estratégicos que prometiam alavancar a operação da empresa, incluindo contratos importantes com grandes clientes como a multinacional BRF, foram abruptamente cancelados. Essas parcerias envolviam investimentos em terceirização e apresentavam potencial significativo para fortalecer o fluxo de receitas.

A interrupção desses projetos representou não apenas uma perda de receita imediata, mas também um desequilíbrio estrutural no fluxo de caixa. A empresa acumulou dívidas crescentes, agravando o cenário financeiro e limitando sua capacidade de responder de forma eficiente às demandas do mercado.

2. Aumento de Dívidas e Pressão sobre o Capital de Giro

O acúmulo de dívidas resultou em um impacto direto sobre o capital de giro, essencial para sustentar as operações diárias. Sem recursos suficientes, o Frigorífico Juliatto passou a enfrentar dificuldades para adquirir matéria-prima a prazo, sendo obrigado a realizar pagamentos à vista.

Essa limitação criou uma pressão adicional sobre a empresa, restringindo sua capacidade de planejar investimentos e comprometer seu ciclo produtivo. A falta de flexibilidade financeira também reduziu a eficiência operacional e dificultou o cumprimento de obrigações com fornecedores e credores.

3. Dependência de Terceiros e Volatilidade no Custo da Matéria-Prima

Um dos principais desafios enfrentados pela empresa é sua dependência do mercado para aquisição de carcaças de suínos, a principal matéria-prima utilizada na produção. Ao contrário de concorrentes que possuem produção própria, o Frigorífico Juliatto está exposto à volatilidade dos preços, que se intensificou nos últimos anos.

Além disso, a necessidade de realizar pagamentos à vista para garantir o fornecimento de matéria-prima aumentou a vulnerabilidade financeira da empresa. Esse cenário reduziu sua capacidade de prever custos e implementar estratégias de longo prazo para mitigar riscos.

4. Margens de Lucro Estreitas no Setor de Alimentos

O setor de alimentos, particularmente o segmento de embutidos e defumados, é caracterizado por margens de lucro historicamente estreitas. Essa realidade torna o negócio particularmente sensível a oscilações de custos e quedas de receita. Em um cenário de crise, com aumento de despesas e redução no volume de vendas, a empresa enfrenta dificuldades ainda maiores para absorver impactos financeiros inesperados, limitar prejuízos e investir em





inovações.

Apesar dos desafios, o Frigorífico Juliatto mantém sua determinação em buscar alternativas para reestruturar suas operações e retomar o caminho da sustentabilidade financeira. Com quase seis décadas de história e um legado de qualidade e tradição, a empresa continua sendo um nome respeitado no mercado e está comprometida em superar essa fase desafiadora para garantir sua continuidade e relevância no setor.

O contexto econômico-financeiro em que a Requerente se encontra, e que justifica a presente recuperação judicial, não é voluntário, mas, como se demonstrará, efeito da pandemia do COVID-19 que se prolongou por praticamente dois anos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial.

É notório que a pandemia do COVID-19 trouxe efeitos devastadores, ultrapassando o aspecto da saúde, impactando sobremaneira a economia do Brasil e do mundo. Inicialmente, a principal medida de combate à pandemia foi a do isolamento social, que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país, atingindo inúmeras empresas saudáveis.

Como consequência no plano econômico, as autoridades monetárias e reconhecidas instituições internacionais estimaram uma fortíssima retração das atividades econômicas, a ponto de fazer decrescer o Produto Interno Bruto (PIB) mundial no ano de 2020. Segundo o Banco Central do Brasil, a redução do PIB passou de 2,2% para zero.

Para o enfrentamento da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a União e os Estados, além de inúmeros Municípios, decretaram estado de calamidade

Quando o mercado começava a dar os primeiros sinais de recuperação, todas as incertezas relacionadas às eleições presidenciais de 2022, e ao novo governo que assumiria em 2023, deixou o mercado financeiro apreensivo, restringindo ainda mais as operações de crédito, o que se estende até os dias atuais.

Como a Juliatto sempre foi muito dependente de financiamentos bancários, a partir de dezembro de 2022 - apesar de insistentes pedidos, conversas e reuniões -, a Recuperanda não teve êxito na renovação de contratos e contratação de novos empréstimos junto às instituições financeiras, situação que preocupou e agravou ainda mais seu quadro financeiro.

Isto fez com que a sua situação de caixa ficasse insustentável e a empresa não mais conseguisse cumprir com suas obrigações financeiras, tendo em vista que passou a somente amortizar dívidas, sem que parte delas fosse renovada. Ou seja, deteriorou sua posição financeira, tendo em vista que sua geração de caixa operacional não foi suficiente para amortizar o total de dívidas contratadas para o período.





Deste modo, a soma dos fatores acima atingiu de forma relevante, a JULIATTO, deixando a situação desta extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a crise econômico-financeira e honrar seus compromissos financeiros e manutenção de um histórico positivo, senão através pedido de Recuperação Judicial em 07 de novembro de 2024, o qual teve seu deferimento concedido em 18 de novembro de 2024.

3.3 Meios de Recuperação

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, a Recuperanda efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

3.3.1 Os meios que servirão de base para a reestruturação se serão:

- 3.3.1.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- 3.3.1.2 Equalização de encargos financeiros indexados sobre o saldo das dívidas;
- 3.3.1.3 Aumento do capital social com integralização dos bens imóveis operacionais, ressalvados os limites das garantias fiduciárias válidas, mediante constituição de alienação fiduciária parcial;
- 3.3.1.4 Dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia de terceiros (sócios);
- 3.3.1.5 Venda parcial de bens;
- 3.3.1.6 Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, ativos da Recuperanda ou de terceiros;
- 3.3.1.7 Criação de cláusulas de credor colaborativo com objetivo de fomentar a operação pós pedido de recuperação judicial;
- 3.3.1.8 Captação financeira de recurso para aquisição de matéria-prima;
- 3.3.1.9 Redução de custos e despesas;
- 3.3.1.10 Reestruturação dos setores de controladoria e *pricing*;

3.4 Relação de Credores

A Relação de Credores é informada abaixo, com base na Lista Retificadora apresentada nos autos do processo de Recuperação Judicial:





	<u>Créditos em R\$</u>
Classe I - Trabalhista	R\$ 500.754,20
Classe II - Garantia Real	
Classe III - Quirografários	R\$ 44.231.140,94
Classe IV - ME e EPPs	R\$ 990.933,10
Total:	R\$ 45.722.828,24

4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A proposta geral de pagamento ("Proposta Geral") contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamentos a todos os Credores Sujeitos, respeitando sua origem e classificação.

4.1 Classe I – Trabalhista

4.1.1 Valor Base

- 4.1.1.1 O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.
- 4.1.1.2 Esta cláusula de pagamento contempla créditos listados com valor abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O valor residual, (diferença entre o valor do crédito listado e a somatória de 150 salários-mínimos vigentes), serão pagos na forma da Classe III, Credores Quirografários.

4.1.2 Encargos Remuneratórios

- 4.1.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá com termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.
- 4.1.2.2 O valor base (4.1.1) será corrigido pela variação mensal da TR acrescido de 2% ao ano.

4.1.3 Fluxo de Pagamento

- 4.1.3.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.1.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.
- 4.1.3.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.
- 4.1.3.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2., conforme

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38SY ZDN34 KSWVR YQFLK



estabelece o *caput* do Art. 54.

4.1.4 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

- 4.1.4.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.3 acima.

4.2 Classe II – Garantia Real

- 4.2.1.1 A Recuperanda não possui créditos com garantia real listados. Caso venha a ser incluído, ou ainda reclassificado futuramente, terá seu pagamento efetuado nas condições previstas na Classe III – Quirografária (4.3.)

4.3 Classe III – Quirografários

4.3.1 Valor Base

- 4.3.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 25% (vinte e cinco por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.
- 4.3.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

4.3.2 Encargos Remuneratórios

- 4.3.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.
- 4.3.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.3.4.)
- 4.3.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.





4.3.3 Carência

- 4.3.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.
- 4.3.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.
- 4.3.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.3.4 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

- 4.3.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 20 (vinte) parcelas anuais, crescentes e sucessivas, conforme fluxo de amortização demonstrado a seguir:

Plano de Amortização do Valor Base		
Mês Após		
Nº Parcela	Homologação do PRJ	% do Valor Base
01	21	2%
02	33	2%
03	45	2%
04	57	2%
05	69	2%
06	81	4%
07	93	4%
08	105	4%
09	117	4%
10	129	4%
11	141	6%
12	153	6%
13	165	6%
14	177	6%
15	189	6%
16	201	8%
17	213	8%
18	225	8%
19	237	8%
20	249	8%
Total da Cláusula:		100%



4.4 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.4.1 Valor Base

- 4.4.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 30% (trinta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.4.2.
- 4.4.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 70% (setenta por cento).

4.4.2 Encargos Remuneratórios

- 4.4.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.
- 4.4.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.4.4.).
- 4.4.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.4.3 Carência

- 4.4.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 20 (vinte) meses a partir da Data de Homologação do Plano.
- 4.4.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.
- 4.4.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.4.4 Amortização do Valor Base - Plano de Pagamento

- 4.4.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de encargos remuneratório indicado na cláusula 4.4.2.

4.5 Aceleração de Liquidação – Liquidação de Ativos

À título de aceleração da liquidação do Valor Base dos Credores Classe III – Quirografários e Credores Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observadas garantias fiduciárias e respeitados os respectivos limites de tais garantias, a Juliatto, com anuência dos Sócios (e proprietários dos respectivos bens), sinaliza aos Credores a intenção de, no âmbito desta Recuperação Judicial, realizar adequação patrimonial de seus





bens imóveis operacionais, quais sejam ("Imóveis"):

- Imóvel 1: Matrícula nº 29.214, registrado perante o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR;
- Imóvel 2: Matrícula nº 88.686, registrado perante o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais/PR;

Para tanto, poderão ser adotadas, a partir da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes medidas:

- (i) Desmembramento das referidas matrículas a fim de segregar, conforme frações ideais, a fim de obter uma área operacional (consistente no Frigorífico e Estação de Tratamento de Água) ("Área Operacional") e área patrimonial ("Área Patrimonial");
- (ii) Desmembramento da Área Patrimonial para: (a) segregar lotes específicos onde residem os sócios da Juliatto (bens de família); (b) segregar lotes correspondentes à fração ideal de garantia(s) fiduciária(s) válida(s) porventura constituídas sobre os respectivos Imóveis nos limites dos respectivos valores dos créditos fiduciariamente garantidos;
- (iii) Realização de aumento do capital social da Juliatto mediante integralização, pelos sócios, da Área Operacional no capital social da Recuperanda;
- (iv) Eventual excedente de Área Patrimonial será destinado à alienação via constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), conforme abaixo delineado.

4.5.1 UPI – Unidade Produtiva Isolada

Objetivando a aceleração de liquidação do Valor Base, bem como a otimização do processo de alienação de eventual excedente de Área Patrimonial, a Juliatto poderá, a seu exclusivo critério, mediante constituição de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s), observado o disposto aos arts. 60, 60-A, 141 e 142, todos da LRE, quanto aliená-los à terceiros interessados, observado as seguintes disposições:

4.5.1.1 Constituição e Alienação de UPI. A Juliatto não terá prazo determinado para constituição(ões) de UPI(s), de modo que, em caso de constituição, todas as respectivas regras inerentes à sua alienação estarão dispostas de forma pormenorizada no respectivo Edital, sendo que o valor atribuído à UPI será determinado em Laudo de Avaliação específico o qual será parte integrante e indissociável do Edital. Em observância às disposições legais aplicáveis, os documentos pertinentes e inerentes à constituição da UPI serão devidamente apresentados aos autos de RJ para apreciação pelos Credores e pelo Juízo, estando, eventualmente, sujeito à convocação de AGC na forma do art. 35, I, 'f' e 36, §2º, ambos da LRE, para deliberação específica dos termos e condições de sua alienação.





5 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO – CREDOR COLABORATIVO

O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira das empresas em dificuldade. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a melhoria operacional e financeira das Recuperandas e em contrapartida oferecer aos credores parceiros a oportunidade de recuperar eventuais deságios aplicados e/ou de acelerar o recebimento de seus créditos. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores

5.1 Credor colaborativo por Concessão de Crédito

5.1.1.1 O Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito deverá destinar novos recursos para a Recuperanda por meio da concessão de novos créditos (denominado “Crédito Novo”) na venda de produtos, na prestação de serviços de locações de máquinas e equipamentos, arrendamentos, concessão de novos empréstimos para capital de giro, financiamentos, leasing. Tais recursos serão relevantes para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores.

5.1.1.2 Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto Cláusula 4, e ainda a antecipação do pagamento do Valor Base (saldo a pagar após deságio previsto na Cláusula 4). A contrapartida estará relacionada diretamente ao valor e volume de Crédito Novo efetivado pelo Credor.

5.1.1 Adesão

5.1.1.1 A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita em qualquer momento após a Data da Aprovação.

5.1.1.2 Credores que se interessarem, deverão informar de modo formal através do e-mail indicado na 6.6.1.2.

5.1.2 Prioridade na Aceleração

5.1.2.1 Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão prioritariamente utilizados para recuperar o valor de deságio.

5.1.2.2 Após a quitação integral do valor do deságio, os valores serão utilizados para quitação do saldo do Valor Base existente.

5.1.3 Vigência

5.1.3.1 O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

5.1.4 Condições de Concessão do Novo Crédito

5.1.4.1 Com exceção do prazo de pagamento as demais condições de concessão do Novo





Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado.

5.1.4.2 À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.

5.1.5 Critério de Reversão do Deságio e Antecipação de Pagamentos

5.1.5.1 É critério base para que o Credor tenha direito à esta cláusula a conceção de prazo de pagamento, conforme tabela indicada no item 5.1.6.

5.1.5.2 Ao conceder prazo indicado na tabela 5.1.6 para o Crédito Novo o credor tem o benefício da reversão do deságio e antecipação do fluxo de pagamento, o qual acontecerá da seguinte forma: A Recuperanda destinará um pagamento adicional ("Pagamento Adicional") sobre o valor total dos Novos Créditos efetivamente contratados ao Credor Colaborativo a cada fechamento mensal.

5.1.5.3 O Pagamento Adicional será utilizado prioritariamente para reversão do deságio aplicado na Clausula 4, podendo este ser total ou parcial. Não havendo mais saldo de deságio a reverter, o credor poderá utilizar o Pagamento Adicional para abatimento ou aceleração do fluxo de pagamento do Valor Base.

5.1.5.4 O Pagamento Adicional por esta cláusula será efetuado individualmente por crédito novo, sempre até o 15º dia do mês subsequente a liberação do Novo Crédito.

5.1.6 Tabela de Aceleração

Prazo de Pagamento do "Crédito Novo" (Venda Mercadorias, Empréstimos, Serviços com prazo etc.)	% Aplicado sobre no Crédito Novo (% x Crédito Novo = Pagamento Adicional)
14 dias	1,00 %
21 dias	1,50 %
28 dias	1,75%
45 dias	2,50%

5.1.7 Disposição Final

5.1.7.1 Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38SY ZDN34 KSWVR YQFLK



6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

- 6.1.1.1 A Recuperanda, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.
- 6.1.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.2 Conflito com Disposições Contratuais

- 6.2.1.1 As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

6.3 Nulidade Parcial

- 6.3.1.1 Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.4 Novação

- 6.4.1.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE,





bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.5 Protestos – Efeitos Publicísticos

- 6.5.1.1 Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.
- 6.5.1.2 A Juliatto requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.
- 6.5.1.3 Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.
- 6.5.1.4 A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.
- 6.5.1.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.
- 6.5.1.6 Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão





retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.

- 6.5.1.7 Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.6 Local de pagamento

- 6.6.1.1 Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivamente por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.
- 6.6.1.2 Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail **pagamento_rj@juliatto.com.br** em data anterior aos pagamentos.
- 6.6.1.3 São os dados de responsabilidade dos Credores para envio à Recuperanda:
- Se pessoa física:
 - Nome completo do Credor;
 - CPF;
 - Cópia de Documento válido, com Foto;
 - Telefone válido para contato;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR;
 - Número PIX
 - Se pessoa jurídica:
 - Razão Social do Credor;
 - Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
 - Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor.





○ Número PIX

- 6.6.1.4 Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada.
- 6.6.1.5 Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar a Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.
- 6.6.1.6 Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- 6.6.1.7 Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.
- 6.6.1.8 Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.7 Inadimplemento de Obrigações

- 6.7.1.1 Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- 6.7.1.2 A Recuperanda disporá de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.8 Obrigações Tributárias

- 6.8.1.1 Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.





6.9 Passivos Ilíquidos

- 6.9.1.1 Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.
- 6.9.1.2 Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.10 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

- 6.10.1.1 O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.
- 6.10.1.2 Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.11 Das discussões judiciais

- 6.11.1.1 Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a Recuperanda e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.12 Lei e Foro

- 6.12.1.1 Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba – Estado do Paraná, 16 de janeiro de 2024.

JULIATTO FOGGIATTO & CIA. LTDA – Em Recuperação Judicial

